Jurisprudência Comentada

AÇÃO INDIVIDUAL CONTRA ADMINISTRADOR DE COMPANHIA PARA O FIM DE OBTER A REPARAÇÃO DE DANO INDIVIDUAL REFLEXO OU INDIRETO (LSA, ART. 159, § 7º): DESCABIMENTO

Comentários de

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

1. O caso concreto (resumo do caso). 2. As questões debatidas no acórdão (pontos de interesse). 3. Os traços característicos e distintivos da ação social e da ação individual de responsabilidade civil contra administradores de S/A. 4. Razões pelas quais a ação individual não se presta a obter a reparação de dano individual reflexo ou indireto (decorrente do dano social). 5. Meios para obter o ressarcimento do dano individual reflexo. 6. Em conclusão.

TJRS, 2ª Câmara Cível

Apelação Cível n. 25.418 – Cruz Alta

Aptes.: Maria Thereza Dell'Aglio Marchionatti e Outros

Apdos.: Luiz Dell'Aglio e Outros

Sociedade anônima. Responsabilidade dos administradores. O acionista pode propor ação de responsabilidade, em seu proveito, se os atos de administração impugnados forem diretamente em detrimento de seu interesse ou patrimônio.

ACÓRDÃO

Acordam, em 2ª Câmara Cível Especial, integrada neste a exposição de fls. 739, à unanimidade, negar provimento ao recurso, corrigida a conclusão da sentença para julgar os autores carecedores da ação.

1. A espécie versa a respeito de atos ruinosos, praticados pelos réus enquanto na administração do complexo industrial criado por Lourenço Marchionatti. Ainda em vida do fundador, os diretores que estavam na administração assumiram sozinhos a direção dos negócios e deixaram-no de lado. Parte do parque industrial, conhecido pela sigla Sairema, foi vendida a outra empresa. Com isso, muitos empregados foram despedidos despendendo-se, para atender às indenizações laborais, avultadas somas.

Os réus foram assumindo a administração da sociedade pela saída de outros. Caso houve em que um deles adquiriu a preço muito abaixo da avaliação um imóvel da sociedade. Enfim, desde o afastamento de Lourenço Marchionatti dos negócios da sociedade, deu-se a derrocada da Sairema que fora altamente próspera. Por fim, a sociedade viu-se obrigada a pedir a autofalência.

Com base no relatório do síndico e outros elementos, pretendem os autores, sucessores de Lourenço Marchionatti, ao amparo do art. 159, do CC, indenização por

atingidos seus interesses e patrimônio pela má administração dos réus.

O processo decorreu regular. No saneador, repelida a preliminar de ilegitimidade de parte dos autores para pedir indenização como decorrência da má administração dos réus, foi interposto agravo nos autos do processo. Após a instrução o magistrado sentenciou e julgou improcedente a ação. Apelam os autores e pedem a reforma do julgado, valendo-se dos fundamentos da inicial e juntam documentos. O recurso foi contra-arrazoado.

2. O Decreto-lei n. 2.627, de 26.9.1940, que dispõe sobre as sociedades por ações, no art. 123, prevê a responsabilidade civil dos diretores da sociedade. Na conformidade desse dispositivo, portanto, compete à sociedade promover a ação de responsabilidade civil contra seus diretores pelos prejuízos diretamente causados ao seu patrimônio. Certamente a iniciativa para propor essa ação é da sociedade. E só depois de decorridos seis meses, a contar da primeira assembléia geral ordinária, é que qualquer acionista poderá promovê-la. Antes, não. Esse prazo é de decadência para os administradores. Mas, em qualquer hipótese, ação será em proveito da sociedade, pois somente a ela se dá o direito de promover a ação de indenização contra os responsáveis pela má administração dos negócios sociais.

A ação cabe ao acionista, em caráter pessoal, quando os atos impugnados forem diretamente em detrimento de seu interesse ou patrimônio. Aliás, nesse sentido, é a regra do parágrafo único, do art. 123.

Não basta a repercussão indireta ou oblíqua para legitimar o pedido, pelo acionista, que visa pedir indenização em caráter pessoal.

Na espécie em exame, a ação foi proposta pelos autores contra os ex-diretores da Sairema, com base na má administração da sociedade. Mas pedem para ser indenizados. As alegações constantes da inicial referem-se a atos praticados em prejuízo da empresa. Atos desastrosos que levaram a sociedade à autofalência. Atos diretamente perniciosos aos interesses sociais, e indiretamente prejudiciais aos acionistas.

Vista a relação processual sob tais circunstâncias, máxime se se considerar a expressa disposição do art. 123, do Decreto-lei n. 2.627/1940, é evidente que se configura no caso a hipótese do art. 267, § 3º, do CPC. Os autores são partes ilegítimas para proporem ação de indenização contra os réus com base na má administração da sociedade. Os autores carecem da ação prevista no art. 123, do Decreto-lei n. 2.627/1940. Não há como invocar no caso, pelos fundamentos da inicial, o art. 159, do CC.

Assim sendo, corrigida a respeitável sentença, negam provimento à apelação.

Participou do julgamento, além dos signatários, o Exmo. Sr. Dr. Túlio Medina Martins, DD. Juiz de Direito Substituto de Desembargador.

Porto Alegre, 11 de novembro de 1976.

Jorge Ribas Santos, Presidente – Carlos Ignácio Sant'Anna, Relator.

Comentários de

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

1. O caso concreto (resumo do caso)

1. Trata o acórdão sob comentário de ação de responsabilidade civil proposta por acionistas de uma companhia contra os seus respectivos administradores, por meio da qual os primeiros pretendiam obter em juízo o ressarcimento de danos resultantes da mágestão social empreendida pelos segundos, e em virtude da qual a companhia foi à falência.

2. Embora os réus (antigos administradores) tenham suscitado a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores (acionistas), essa preliminar foi rejeitada pelo juiz de

primeira instância, por ocasião do saneador. O processo, assim, teve regular prosseguimento, mas, ao final, os pedidos foram julgados improcedentes, seguindo-se daí recurso de apelação dos autores.

3. Assim, e por força do efeito translativo dos recursos civis (CPC, arts. 267, § 3º, 515 e 516), a questão da ilegitimidade passiva tornou a ser reapreciada de ofício perante o TJRS e, então, restou acolhida. A Turma Julgadora decidiu que os autores (acionistas) não poderiam pretender, através de ação individual de responsabilidade civil, obter o ressarcimento de seus danos individuais indiretos e reflexos, resultantes de danos sociais diretos sofridos pela própria companhia; a ação individual apenas se prestaria ao ressarcimento de danos individuais, diretamente experimentados pelos acionistas em seus respectivos patrimônios, mas não serviria para o ressarcimento de danos reflexos, decorrentes do dano social experimentado pela companhia de que participam (e em virtude do qual, por equivalência patrimonial, as suas ações sofreram desvalorização).

4. Eis, em síntese, os fatos relevantes para os comentários que seguem.

2. As questões debatidas no acórdão (pontos de interesse)

5. O acórdão ora em análise continua atual, pois, na essência, para as ações de responsabilidade civil contra administradores de companhias, prevalece na atual Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/1976) a mesma sistemática da lei antiga (Decreto-lei n. 2.627/1940), com alterações que não influem nesses nossos comentários.[1] Ainda hoje, com efeito, é importante repisar as distinções entre a ação social de responsabilidade civil e a ação individual de responsabilidade civil contra administradores de companhia, e explicitar os motivos pelos quais uma medida não pode fazer as vezes da outra.

3. Os traços característicos e distintivos da ação social e da ação individual de responsabilidade civil contra administradores de S/A

6. A ação social e a individual, escusado nos seja dizê-lo, são ações de responsabilidade civil *tout court*, isto é, demandas de natureza condenatória. O que as distingue não é a causa do prejuízo e tampouco a suposta natureza das regras porventura violadas pelos administradores (ao contrário do que, no passado, foi sugerido na França[2]). O verdadeiro critério distintivo entre

1. O DL n. 2.627/1940 tratava da ação social no seu art. 123, *caput*, e, da ação individual, no parágrafo único do mesmo dispositivo, *in verbis*: "Art. 123. Compete à sociedade a ação de responsabilidade civil contra os diretores pelos prejuízos diretamente causados ao seu patrimônio, mas, se não a propuser dentro de seis meses, a contar da primeira assembléia geral ordinária, qualquer acionista poderá promovê-la. Os resultados da ação de responsabilidade civil beneficiarão o patrimônio social, devendo a sociedade indenizar o acionista das respectivas despesas. Parágrafo único. Quando o mesmo fato causar prejuízos à sociedade e diretamente a qualquer acionista, poderá este intentar contra o diretor ou diretores responsáveis a ação que couber, independentemente do prazo fixado neste artigo". Na vigente lei acionária, a Lei n. 6.404/1976, a ação social vem genericamente descrita no art. 159, *caput*, e, a ação individual, vem ressalvada no seu § 7º, também *in verbis*: "Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. (...). § 7º. A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador".

2. Joseph Hamel, Gaston Lagarde e Alfred Jauffret informam que esse enfoque tinha por fim concreto obstar a propositura de ações sociais: "Alguns autores e algumas decisões, com o desejo de limitar o campo de ação social, então muito facilmente paralisada, procuraram um critério diferente, tirado do caráter da falta e não da natureza do prejuízo a reparar. No seu conceito, uma ação social é aquela que se funda em uma falta contratual, enquanto que seria individual aquela que coloca em jogo a responsabilidade delitual dos administradores, em razão de uma violação da lei à qual vários autores equi-

a ação social e a individual é apenas um: a titularidade do patrimônio diretamente atingido pela atuação ilícita dos administradores; o sujeito prejudicado.[3]

7. Com efeito, se a ação tiver por fundamento dano diretamente experimentado pela sociedade, ela se qualifica como *ação social*: a sua titularidade compete à companhia (embora em juízo possa ser exercitada pelos acionistas, no interesse daquela), e o seu objeto será sempre a recomposição do patrimônio social. Por outro lado, se ela tiver por fundamento danos diretamente experimentados no patrimônio do acionista, ou de um terceiro qualquer, em razão da atuação dos administradores e, portanto, se o seu objeto for a reparação desses danos, a ação qualifica-se como *individual*. Em cada caso, são prejuízos distintos; com credores distintos.[4] Na ação social, os resultados são deferidos à companhia (ainda quando o seu autor seja um acionista, agindo como substituto processual); em outro, a indenização reverte diretamente ao acionista ou ao terceiro prejudicado. Assim, e precisamente porque os titulares do patrimônio afetados são em cada caso diversos e o objeto das demandas também é distinto, concebe-se possam coexistir a ação social e a individual, contra os administradores, pelo mesmo fato: basta que os patrimônios tenham sido direta e distintamente atingidos. Por idêntica razão, a ação social não exclui a ação individual, e vice-versa.[5]

8. Assim como distintos são os seus objetos, distintos são igualmente os seus respectivos regimes jurídicos. Destarte: (*i*) um antigo acionista não poderá mais exercer a ação social (na condição de substituto processual), ao passo que o ex-acionista, desde que funde a sua pretensão em prejuízo distinto daquele que é inerente à qualidade de acionista, conservará o seu direito de agir (em causa própria);[6] (*ii*) a ação social tem por fim a reparação do patrimônio social desfalcado pela atuação dos administradores, de modo que, proposta pela sociedade ou por acionista, ou grupo de acionistas, na condição de substituto processual, os seus proveitos sempre reverte-

param a violação dos estatutos" (*Droit Commercial*, t. I, 1º v., 2ª ed., Paris, Dalloz, 1980, n. 663, pp. 411-412).

3. Cf. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, *A Lei das S/A*, Rio de Janeiro, Renovar, 1992, p. 599; Oscar Barreto Filho, "Medidas judiciais da companhia contra os administradores", *RDM* 40/17; J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, v. IV, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1954, n. 1.226, p. 82; Waldemar Martins Ferreira, *Compêndio de Sociedades Mercantis*, v. 2º, 2ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1942, § 25, p. 231; José Alexandre Tavares Guerreiro, "Impedimento de administração em ação social *ut singuli*", *RDM* 46/23-28; Luiz Gastão Paes de Barros Leães, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 2º v., São Paulo, Saraiva, 1980, n. 232, p. 227, e "Sociedade por ações; atos praticados por seus diretores, em razão de administração; responsabilidade daquela e destes, solidariamente, se agiram com culpa ou contrariamente aos estatutos" (comentários a acórdão), *RDM* 2/79; Fran Martins, "Prescrição de ação de responsabilidade civil contra administradores de sociedades anônimas", in *Novos Estudos de Direito Societário: Sociedades Anônimas e Sociedades por Quotas*, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 158, e "Ação individual de responsabilidade civil contra administrador de sociedade anônima fechada", in *Novos Estudos...*, cit., pp. 143 e 146; Cristiano Graeff Jr., *Compêndio Elementar das Sociedades Comerciais*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997, p. 250; e P. R. Tavares Paes, *Responsabilidade dos Administradores de Sociedades*, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1997, n. 21, p. 58. V. no direito norte-americano: Melvin Aron Eisenberg, *Corporations and Other Business Organizations: Cases and Materials*, 9ª ed., Nova Iorque, Foundation Press, 2005, pp. 645-654. Em França, ao invés de se referirem à titularidade do dano, os autores reportam-se à "natureza do dano a reparar" (v. Joseph Hamel, Gaston Lagarde e Alfred Jauffret, *Droit Commercial*, t. I,- 1º v., cit., n. 663, pp. 409-411; e Maurice Cozian e Alain Viandier, *Droit des Sociétés*, 5ª ed., Paris, Litec, 1992, n. 745, p. 249): dá no mesmo.

4. Cf. Paul Le Cannu, *Droit des Sociétés*, 2ª ed., Paris, Montchrestien, 2003, n. 481, p. 287.

5. Cf. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, *Sociedade por Ações...*, cit., p. 79; e P. R. Tavares Paes, *Responsabilidade dos Administradores de Sociedades*, cit., n. 21, p. 58.

6. Cf. Spencer Vampré, *Tratado Elementar de Direito Comercial*, v. II, Rio de Janeiro, F. Briguet & Cia., p. 289; e Joseph Hamel, Gaston Lagarde e Alfred Jauffret, *Droit Commercial*, t. I, 1º v., cit., n. 663, p. 411.

rão a favor da sociedade, titular do patrimônio lesionado, enquanto que o resultado de uma ação individual cabe exclusivamente ao seu autor, já que a ação individual não tem por fim a reconstrução do patrimônio social; (*iii*) a ação social, em qualquer uma de suas modalidades, depende, como regra, de prévia deliberação assemblear, o que não sucede com a individual, que independe de aprovação,[7] sendo inclusive írrita a disposição estatutária que a preveja; (*iv*) a aprovação do balanço e das contas sem reserva impede a propositura da ação social, mas não interfere jamais no processamento da ação individual; e (*v*) para a propositura da ação individual não se exige participação societária mínima, tal como sucede no caso da ação social derivada (ou ação social por substituição processual originária).

4. Razões pelas quais a ação individual não se presta a obter a reparação de dano individual reflexo ou indireto (decorrente do dano social)

9. O dano social sempre causa dano individual indireto ao acionista, porém não legitima a propositura de ação individual.

10. De fato, os danos sociais, isto é, aqueles sofridos pela companhia, sempre acabam por se traduzir em dano indireto para os seus acionistas: *seja* porque as ações são bens de segundo grau (pois, por equivalência patrimonial, refletem no seu valor as oscilações patrimoniais, positivas ou negativas, da companhia), de modo que todo prejuízo experimentado pela companhia pode gerar a diminuição do valor das ações; *seja*, ainda, porque o prejuízo da companhia pode afetar o lucro social e, com isso, diminuir o montante do lucro distribuível aos acionistas sob a forma de dividendos.[8] Todavia, esses são danos diretos experimentados pela sociedade e que, de forma indireta, atingem os acionistas: não individualmente; mas enquanto membros do ente coletivo, na exata proporção de suas participações no capital da sociedade.

11. A reparação desses danos indiretos jamais pode ser pedida através da ação individual, pois: (1º) se o patrimônio diretamente lesado é o da companhia, a admissão da iniciativa individual importaria em negar a personalidade e a titularidade patrimonial da pessoa jurídica; (2º) a ação individual é reservada àquele que tenha sido *diretamente prejudicado* por ato de administrador (LSA, art. 159, § 7º), o que evidentemente significa, *a contrario sensu*, que dita ação não se presta à reparação de quem foi *indiretamente prejudicado*; (3º) a admissão da propositura de ação individual, no caso de dano individual indireto, importaria em tornar definitivo, perpetuar, o dano social, que assim ficaria sem ressarcimento (visto que o resultado da ação individual não reverte para a sociedade), em claro prejuízo para os credores da companhia, que têm no patrimônio social a garantia geral de seus créditos (CC, art. 391; e CPC, art. 591);[9] e (4º) a atribuição da indenização por dano social indiretamente aos acionistas implicaria em proceder à entrega a esses últimos de resultados que, por lei, apenas lhes poderiam ser distribuídos atendidas as regras cogentes sobre distribuição de dividendos (LSA, art. 201) ou, ainda, ao fim do processo de liquidação (LSA, art. 215), obedecidas as preferências legais e a partilha universal do produto entre todos os sócios, e não exclusivamente entre os que se dispuseram a agir em juízo.

7. Cf. "Frente ao teor do que dispõe o § 7º do art. 159 da Lei das Sociedades Anônimas, detém o acionista, independentemente de qualquer deliberação da assembléia, direito de ação individual diretamente contra o administrador objetivando reparar lesão ou prejuízo pessoal" (TJRS, AI 70003102969, 19ª CC., Rel. Desembargador Guinther Spode, v.u., j. 30.11.2004, *RT* 835/358).

8. V. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, *A Lei das S/A*, cit., p. 599; e Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 2º v., 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 369.

9. A proteção aos credores constitui um dos temas nucleares do direito societário.

12. De que a ação individual não se presta à reparação de danos indiretos, é ponto sobre o qual não grassa nenhuma séria divergência, quer em nossa doutrina[10] quer em nossa jurisprudência,[11] sendo, ainda, princípio universalmente assente, tanto na Itália[12] como na França,[13] na Espanha,[14] na Argentina,[15] em Portugal,[16] na Alemanha,[17] na Suíça,[18] nos Estados Unidos da América[19] e em vários outros países.

10. A doutrina clássica ou moderna é convergente quanto ao ponto: Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, *A Lei das S/A*, cit., p. 602; Aloysio Lopes Pontes, *Sociedades Anônimas*, v. II, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1954, n. 451, p. 584, e n. 452, p. 585; Fran Martins, "Ação individual de responsabilidade civil...", cit., in *Novos Estudos...*, cit., p. 145; J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, v. IV, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1954, n. 1.229, p. 83, e n. 1.232, p. 84; Luiz Gastão Paes de Barros Leães, *Comentários...*, 2º v., n. 232, p. 227; Modesto Carvalhosa, "Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a Lei das S/A", *RT* 699/41, e *Comentários...*, 2º v., cit., p. 365; Nelson Eizirik, "Responsabilidade civil dos administradores da sociedade anônima", in *Sociedade Anônima: I Ciclo de Conferências para Magistrados*, São Paulo, IBCB, s/d, p. 264; e Spencer Vampré, *Tratado Elementar de Direito Comercial*, v. II, cit., p. 288; dentre tantos outros.

11. V. TJRS, Ap. 25.418, 2ª CC., Rel. Desembargador Carlos Ignácio Sant'Anna, v.u., j. 11.11.1976, *RJTJRS* 68/214; e TJPR, Ap. 584/89, 4ª CC., Rel. Desembargador Wilson Reback, v.u., j. 27.6.1990, *RT* 683/132.

12. Seguem nessa linha, na Itália, as opiniões de Francesco Galgano ("La società per azioni", in *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell'Economia*, diretto da Francesco Galgano, v. 7º, 2ª ed., Pádua, CEDAM, 1988, n. 13, p. 303, *Derecho Comercial*, v. 2, trad. Jorge Guerrero, Colombia, Temis, 1999, n. 10.14, p. 381, e "Il nuovo diritto societario", in *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell'Economia*, diretto da Francesco Galgano, v. 29º, Pádua, CEDAM, 2003, n. 13, p. 287), Giorgio Cian e Alberto Trabucchi (*Commentario Breve al Codice Civile*, 6ª ed., Pádua, CEDAM, 2002, p. 2.437), Gastone Cottino (*Diritto Commerciale*, v. 1º, t. 2º – *Le Società*, 4ª ed., Pádua, CEDAM, 1997, n. 121.1, p. 437), Giuseppe Ferri (*Manuale di Diritto Commerciale*, 8ª ed., Turim, UTET, 1991, n. 229, p. 400), Giancarlo Frè e Giuseppe Sbisà (*Società per Azioni*, t. I, 6ª ed., Bolonha, Zanichelli, 1997, p. 865), Franco Bonelli (*La Responsabilità degli Amministratori di Società per Azioni*, Milão, Giuffrè, 1992, pp. 213-214 e 222-224, e n. 20, p. 199) e Alberto Toffoletto (*Diritto delle Società: Manuale Breve*, obra coletiva, 2ª ed., Milão, Giuffrè, 2005, § 99, p. 230), dentre tantos outros. A Corte de Cassação italiana, em 28.2.1998 assentou: "O dano ressarcível *ex* art. 2.395" (= ação individual) "é apenas aquele incidente *diretamente* sobre o patrimônio do terceiro, do credor ou do sócio por efeito do comportamento doloso ou culposo do administrador no exercício de sua função; não porém o dano que fere o patrimônio da sociedade e, apenas em via mediata e reflexa, aquele do terceiro ou do sócio. Em outros termos, enquanto no caso da ação individual o dano deve incidir diretamente sobre o patrimônio do terceiro ou do sócio, nas duas outras hipóteses" (= ação social ou por violação de regras sobre a integridade do patrimônio social) "ele prejudica, imediatamente, o patrimônio social e apenas em via mediata e reflexa incidente sobre aquele do simples sócio ou credor" (em *Foro it.*, 1998, I, c. 3.246, pp. 3.249-3.250, e em *Il fall.*, 1999, p. 255, com nota de G. M. Zamperetti).

13. Cf. Paul Le Cannu, *Droit des Sociétés*, cit., n. 481, p. 287; Joseph Hamel, Gaston Lagarde e Alfred Jauffret, *Droit Commercial*, t. I, 1º v., cit., n. 663, p. 411; Geneviève Viney e Patrice Jourdain, *Traité de Droit Civil* (sob a direção de Jacques Ghestin) - *Les Conditions de la Responsabilité*, 2ª ed., Paris, LGDJ, 1998, n. 296, p. 103 e n. 859, p. 961; Maurice Cozian e Alain Viandier, *Droit des Sociétés*, cit., n. 362, p. 117; Yves Guyon, *Droit des Affaires*, t. 1 – *Droit Commercial Général et Sociétés*, 12ª éd., Paris, Economica, 2003, n. 462, p. 505; e Estelle Scholastique, *Le Devoir de Diligence des Administrateurs de Sociétés: Droits Français et Anglais*, Paris, LGDJ, 1998, n. 291, p. 168.

14. Cf. Jesus Rubio, *Curso de Derecho de Sociedades Anónimas*, 3ª ed., Madri, Editorial de Derecho Financiero, 1974, n. 155, p. 305; e Manuel Broseta Pont, *Manual de Derecho Mercantil*, 9ª ed., Madri, Tecnos, 1991, p. 293.

15. Cf. Claudia Cecilia Flaibani, *Ley de Sociedades Comerciales: Comentada y Anotada*, Buenos Aires, Heliasta, 1999, p. 899 (lembrando que a ação em individual destina-se a "reparar los daños directos ocasionados a los socios o terceros, pero no los indirectos por menoscabo del patrimonio social"). Nos tribunais: "Debe distinguirse entre la acción individual de la acción social de responsabilidad ejercida por el socio individualmente, la que se origina por un daño en el patrimonio del socio, producido a través de la figura societaria. Esta acción, de carácter individual no tiende a la indemnización de los daños causados al socio, a través del patrimonio social (daños secundarios), sino a indemnizarle los daños directamente sufridos por el demandante en su patrimonio. La acción individual de responsabilidad se refiere a los daños que el accionista reciba personalmente y no a los restantes del mayor daño sufrido por la sociedad" (C.N.Com., Sala B, junio 13-991, "Noel, Carlos c/ Noel y Cía. S/A").

5. Meios para obter o ressarcimento do dano individual reflexo

13. Se o dano individual é indireto (reflexo ou por ricochete), a sua reparação também é indireta, através da ação social. Na realidade, os danos individuais indiretos (que são danos sociais diretos) são ressarcidos unicamente de forma indireta. Vale dizer, assim como o prejuízo experimentado pelo acionista é reflexo, a reparação também é oblíqua, através da reparação do dano social: propondo a ação social, sob a forma *ut universi* ou *ut singuli*, os seus resultados são ao final deferidos à companhia (LSA, art. 159, § 5º) e, com isso, recomposto o patrimônio social, dá-se indiretamente a reparação do dano sofrido pelo acionista, com a recomposição do valor de suas participações societárias.

14. Na prática, nem sempre é fácil diferenciar corretamente os danos diretos e indiretos, sobretudo quando eles vêm habilmente disfarçados por uma intencional exposição obscura dos fatos na petição inicial.[20] De toda sorte, não constitui dano individual o fato de as participações societárias dos sócios terem sofrido queda de cotação.[21] Também não o é o desvio de fundos sociais cometido pelo administrador da sociedade que venha a redundar em distribuição inferior de dividendos.[22] Não são freqüentes, aliás, os danos individuais diretos – os quais, em geral, não resultam de faltas cometidas na gestão da empresa, mas de ilícitos praticados diretamente contra os acionistas. Na espécie, avulta a necessidade de o juiz exigir do autor da ação de indenização a perfeita individuação dos danos experimentados, a fim de evitar que os acionistas possam burlar a regra de legitimação para a ação social ou haver para si numerário que, corretamente, deveria ser vertido para a sociedade.

6. Em conclusão

15. No caso concreto, pelo que se depreende do acórdão, os acionistas se va-

16. Cf. Nogueira Serens, *Notas sobre a Sociedade Anônima*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1997, n. 6.2.4.3, p. 100; e Pedro Caetano Nunes, *Responsabilidade Civil dos Administradores perante os Accionistas*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 44-45.

17. Cf. Uwe Hüffer, *Aktiengesetz*, 5ª ed., Munique, C. H. Beck. 2002, § 93 V, n. 19, p. 459 – com o registro: "Entwertungsschaden ist also über das Gesellschaftsvermögen auszugleichen (BGH NJW 1985, 1900; BGH NJW 1987, 1077, 1079f; BGH NJW 1988, 413, 415; öOGH AG 1996, 42 reSp; OLG Düsseldorf AG 1997, 231, 236 liSp; Henze HRR AktienR Rn 473ff)".

18. Cf. Walter A. Stoffel, "Klagen und Einreden in der Organverantwortlichkeit", in *Die Verantwortlichkeit des Verwaltungsrates – La Responsabilité des Administrateurs*, obra coletiva, Zurique, Schulthess Polygraphischer Verlag, 1994, pp. 18-19; e Peter Widmer e Oliver Banz, *Basler Kommentar zum Schweizerischen Privatrecht - Obligationenrecht II - Art. 530-1186 OR*, obra coletiva, 2. Aufl., Helbing & Lichtenhahn, Basel, Genf, Munique, 2002, pp. 1.109-1.110.

19. Cf. Melvin Aron Eisenberg, *Corporations...*, cit., p. 653.

20. A petição inicial da ação de responsabilidade civil, assim como a de toda e qualquer demanda, deve trazer obrigatoriamente em seu contexto, sob pena de inépcia (CPC, art. 295, I), a precisa descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III), os quais constituem a causa de pedir (próxima e remota) da ação; e da narração dos fatos deverá decorrer logicamente a conclusão. Tais regras processuais primárias sobre a petição inicial destinam-se a permitir a perfeita individuação da lide e, sobretudo, assegurar ao réu as condições necessárias ao pleno exercício do direito de defesa (cf. José Rogério Cruz e Tucci, *A 'Causa Petendi' no Processo Civil*, São Paulo, Ed. RT, 1993, pp. 130-131; Leo Rosenberg, Karl Heinz Schwab e Peter Gottwald, *Zivilprozessrecht*, 15. Aufl., Munique, C. H. Beck, 1992, § 97, pp. 545-546; e Walther J. Habscheid, *Droit Judiciaire Privé Suisse*, 2ª ed., Genebra, Georg & Cie, 1981, p. 261). São regras cogentes que não admitem atenuações ou exceções; devem ser fielmente cumpridas.

21. Neste sentido (França): Cass. com., 26.1.1970, *Recueil Dalloz-Sirey* 1870, 618, com notas de J. Guyénot; *Juris-Classeur Périodique – Générale* 1970, II, 16385, com notas de Y. Guyon; *Revue des Sociétés*, 1970, 476; Cass. com. 4.3.1986, *Bulletin des Arrêts de la Cour de Cassation - Chambres Civiles* IV, n. 42; e Cass. com, 1.4.1997, *Bulletin Joly – Sociétés*, jul./1997, § 248, p. 641, com notas de J.-F. Barbiéri.

22. Neste sentido (França): Cour d'Appel de Paris, 6.12.2002, *Bulletin Joly – Sociétés*, 2003, § 92, p. 474, com notas de J.-F. Barbiéri.

leram da ação individual para pleitear a reparação de danos individuais indiretos. A via era inadmissível e, se admitida, implicaria em inegável prejuízo aos próprios credores da falida. O caminho a seguir era o da propositura de ação social falimentar, cujos resultados iriam reverter para a massa falida e só seriam eventualmente deferidos aos acionistas, depois de pago todo o passivo e extinta a sociedade.

16. A decisão, portanto, foi acertadíssima.